



MARSOU ENGENHARIA LTDA.

Rio Grande-RS, 14 de julho de 2015.

À:

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE
A/C GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.

REF.: RDC 001/2015

MARSOU ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ/MF. sob o n. 01.278.335/0001-39, com sede na Rua 1.136, nº 445, Setor Marista, CEP: 74.180-150, Goiânia-GO, comparece à digna presença dos membros da comissão de licitação desta Prefeitura, na condição de empresa participante do procedimento licitatório em epígrafe, vem com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição da República, para expor e ao final requerer o que se segue:

A requerente é empresa cadastrada nesta municipalidade em atendimento às normas que regem os procedimentos licitatórios.

Em atendimento ao ato convocatório referente à RDC 001/2015, no dia e horário marcado, se fez representar perante a comissão de licitação visando regular participação no certame.

Conforme dispõe a Lei Federal n. 12.462/2011, de modo especial, o art. 12, o procedimento de licitação deverá observar as seguintes fases, nesta ordem: I - preparatória; II - publicação do instrumento convocatório; III - apresentação de propostas ou lances; IV - julgamento; V - habilitação; VI - recurso; e VII - encerramento.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra-se insculpido no *caput* do artigo 41 da Lei de Licitações, pelo qual é vedado à Administração o descumprimento de regras fixadas no edital do certame, pois se encontra por força de lei, vinculada a elas.



MARSOU ENGENHARIA LTDA.

Em linhas gerais, traduz a proibição da Administração em promover inovações, alterar condições ou instituir critérios estranhos ao edital, e evidentemente, posteriores a ele. Ao passo que, uma vez instituído de forma legal e legítima, o Edital é a regra do certame, sua própria 'lei'.

O descumprimento das regras editalícias, por sua vez, não enseja o descumprimento somente deste princípio, mas, também os princípios da legalidade, moralidade e da igualdade. Assim, dada a sua aplicabilidade ao RDC, as regras estabelecidas no edital são inalteráveis até que esteja finalizado o contrato celebrado advindo deste regime.

No RDC, na forma do artigo 46, *caput*, do Decreto que o regulamenta, a habilitação será efetuada, com a exigência da apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório, apenas do licitante vencedor.

A fase da habilitação somente poderá preceder a fase de apresentação de propostas ou lances desde que haja previsão no instrumento convocatório, ocorrendo a inversão de fases no certame, ocasião na qual os licitantes apresentarão os documentos de habilitação e as propostas, as quais somente serão julgadas aquelas que pertencerem aos participantes que forem habilitados.

O RDC promovido pelo município, formatado para ato presencial, a Marsou Engenharia designou seu representante, Sr. Andrius Ferreira Moreira, pessoa que presenciou todos os procedimentos.

Logo no início dos procedimentos, o representante da empresa foi questionado pelo presidente da comissão se possui toda documentação. Como se tratava de uma RDC, de acordo com a lei e com o próprio edital, o procedimento inicia-se com a abertura do envelope contendo a proposta e, como de praxe, só se exige a apresentação dos documentos da empresa vencedora. Estranhamente, o presidente da comissão mencionou que teria que ter a proposta e a documentação.

Mesmo não concordando com o entendimento do presidente da comissão, o representante mencionou que a documentação estava no carro e que iria



MARSOU ENGENHARIA LTDA.

buscar. Inicialmente não houve oposição, porém um membro da mesa e o advogado de uma empresa concorrente se opuseram. Assim, por não haver unanimidade, o presidente da mesa voltou atrás e não mais autorizou buscar a documentação.

Apesar dos protestos de seu representante, nada foi consignado na ata, fato que, a princípio, impossibilitou até mesmo a interposição de recurso administrativo.

Diante das irregularidades perpetradas e, considerando que os atos praticados pela comissão de licitação afrontaram a ordem prevista no art. 12 da lei federal que rege o RDC, bem ainda, o próprio ato convocatório, requer providencias dessa municipalidade, haja vista a existência dos vícios verificados, atos que maculam todo certame licitatório.

Sendo só para o momento.

É o que nos cumpre informar e requerer.

Atenciosamente.

MARSOU ENGENHARIA EIRELI

DESPACHO

ADVERTO, AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, SOBRE OS FALLOS E OS FATOS NARRADOS NESTA CORRESPONDÊNCIA.